



Processo: 216/2025 - ADM 54/2025

Fase Atual: Dar Providências no Setor - Ofício

Ação Realizada: Prosseguir para o Setor

Próxima Fase: Dar Providências no Setor - Ofício

De: Gabinete da Presidência

Para: Diretoria de Suprimentos

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa QUEST COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA contra o resultado do julgamento das propostas técnicas apresentado pela Subcomissão Técnica constituída para atuar na Concorrência Presencial nº 001/2025, no âmbito do Processo nº 216/2025, que tem por objeto a contratação de agência de publicidade para esta Câmara Municipal.

O recurso foi apresentado às fls. 1770/1785, tendo a empresa ADSA PUBLICIDADE E MARKETING apresentado contrarrazões às fls. 1800/1842.

O Agente de Contratação e sua equipe, às fls. 1849/1860, examinou o recurso e as contrarrazões, deliberando pelo indeferimento do recurso, mantendo-se o resultado do julgamento da fase técnica.

Em sequência, a Subcomissão Técnica, por meio do Processo nº 20181/2025, apensado ao presente feito, emitiu manifestação detalhada acerca do recurso e das contrarrazões, concluindo pela improcedência das alegações recursais e pela manutenção das notas atribuídas às propostas técnicas.

Os autos foram, então, encaminhados à Procuradoria-Geral desta Casa, que exarou o Parecer de fls. 1872/1875, opinando pelo conhecimento e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo, com a consequente manutenção das notas atribuídas às propostas técnicas e do resultado do julgamento já proclamado, recomendando à autoridade competente a ratificação das decisões técnicas e administrativas e o regular prosseguimento do certame.





É o breve relatório. Decido.

A Presidência da Câmara atua, neste momento, como autoridade competente para apreciar o recurso administrativo interposto, à luz da legislação de regência das licitações públicas, das regras específicas aplicáveis às licitações de serviços de publicidade (Lei nº 12.232/2010) e dos princípios constitucionais-administrativos, notadamente os encartados no art. 37 da Constituição Federal.

Conforme ressaltado no Parecer da Procuradoria-Geral, a análise conjunta do recurso, das contrarrazões, da decisão do Agente de Contratação e de sua equipe, bem como da manifestação da Subcomissão Técnica, evidencia plena convergência técnica e jurídica no sentido da improcedência das alegações recursais formuladas pela Recorrente.

Nesse rumo de ideias, a Subcomissão Técnica esclareceu que a proposta da Recorrida atendeu, de forma textual e objetiva, a todos os elementos exigidos no item 11.6 do edital, quanto à infraestrutura, equipe, recursos operacionais e tecnológicos e sistemática de atendimento, e que no julgamento das propostas foi assegurado tratamento equânime, “com a avaliação anônima e individualizada das propostas técnicas, com imparcialidade e garantindo a segurança ao certame e aos membros da própria subcomissão.”

O Agente de Contratação, por sua vez, ao indeferir o recurso, enfrentou todos os argumentos da Recorrente e adotou integralmente a compreensão da Subcomissão Técnica, reiterando a inexistência de violação ao edital ou à legislação aplicável, bem como a regularidade do julgamento técnico e a observância do princípio do julgamento objetivo.

Na mesma toada, a Procuradoria-Geral, em parecer jurídico-opinativo, consignou que não há elementos que justifiquem a reforma do julgamento da fase técnica, bem como que o certame observou os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital. Nesse sentido, opinou o órgão jurídico desta Casa Legislativa pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, com a consequente manutenção das notas atribuídas e do resultado proclamado, bem como o regular prosseguimento do certame.

Pois bem. Quadra consignar que, em licitações de serviços de publicidade, a legislação específica prestigia o julgamento técnico especializado, conferindo relevo às avaliações





realizadas pelos órgãos de apoio e subcomissões técnicas, justamente para assegurar a melhor solução de comunicação para o interesse público.

Nesse contexto, não se constata qualquer vício de legalidade, desvio de finalidade, quebra de isonomia, afronta ao edital ou ausência de motivação que autorize a Presidência a reformar as decisões técnicas e administrativas já proferidas.

Ao contrário, as manifestações da Subcomissão Técnica, do Agente de Contratação e da Procuradoria-Geral se mostram harmônicas, convergentes e suficientemente motivadas, constituindo sólida base jurídica para a presente decisão.

Por essas razões, adoto como razões de decidir, no que lhes for aplicável, os fundamentos constantes da decisão do Agente de Contratação e sua equipe e, especialmente, do Parecer da Procuradoria-Geral (fls. 1872/1875), que passam a integrar a presente decisão como se aqui transcritos estivessem.

Diante do exposto, alinhavado na fundamentação supracitada, decido conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa QUEST COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as notas atribuídas às propostas técnicas pelas Subcomissões Técnicas, a decisão proferida pelo Agente de Contratação e sua equipe, e, por consequência, o resultado do julgamento da fase técnica já proclamado na Concorrência Presencial nº 001/2025.

RATIFICO, para todos os fins, as manifestações técnicas e administrativas constantes dos autos, em especial a manifestação da Subcomissão Técnica (Processo nº 20181/2025) e a decisão do Agente de Contratação e sua equipe, bem como o Parecer da Procuradoria-Geral, que fundamentam a presente decisão.

DETERMINO a imediata cientificação da Recorrente e da Recorrida acerca desta decisão, assim como o regular prosseguimento do certame, com a observância das fases subsequentes previstas no edital e na legislação de regência.





Linhares-ES, 10 de dezembro de 2025.

Roninho Passos
Presidente

Tramitado por: Roninho Passos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500320031003800390038003A005400

Assinado eletronicamente por **Ronald Passos Pereira** em 10/12/2025 12:58

Checksum: **6CABDF913545CF6764F34958B0AB240F47761A4CAA4472C20CECAAC89B24654D**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3500320031003800390038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.